



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 582 de 11/06/2026 - CEA - Id. 1136491

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2026/028359-7 CONFEA

Protocolo n. P2026-028359-7 - Interessado: CONFEA - Assunto: Encaminha cópia da Decisão PL-0677-2026, que aprova a inserção do título de Designer de Ambientes no Sistema de Informação Confea/Crea – SIC e na Tabela de Títulos Profissionais, e dá outras providências.

3.2 P2026/029874-8 CONFEA

Protocolo n. P2026-029874-8 - Interessado: CONFEA - Assunto: Encaminha cópia da Decisão PL-0665-2026, que conhece o relatório conclusivo das atividades desempenhadas no biênio 2024/2025 (SEI 1405712) na Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais apresentado pela Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, e dá outra providência.

4 - Comunicados

4.1 **Ausências Justificadas:** Laércio Alves de Carvalho, Antonio Luiz Viegas Neto, Felipe das Neves Monteiro, Orildes Amaral Martins Júnior

4.2 Departamento de Fiscalização - Assunto: Informativo - Trabalhos realizados na área da Agronomia.

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.1 J2026/033921-5 VETQUIMICA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

A empresa VETQUIMICA COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI de Campinas/SP requer a Alteração Contratual, encaminha para análise e manifestação. CLÁUSULA PRIMEIRA-ALTERAÇÃO ENDEREÇO FILIAL RIO VERDE A sociedade resolve alterar o endereço da Filial de RIO VERDE, ESTADO DE GOIAS, devidamente arquivada na Junta Comercial sob o NIRE 31902036144 e CNP 00.634.083/0003-32, onde desenvolve as mesmas atividades da Matriz, para RODOVIA BR 060, S/N- CEP 75.901-970 ZONA RURAL-MUNICÍPIO DE RIO VERDE-ESTADO DE GOIAS-DADOS COMPLEMENTARES-KM 376-GALPAO 1. CLÁUSULA SEGUNDA- ABERTURA DE NOVA UNIDADE DO MATO GROSSO DO SUL De oportuno a sociedade está abrindo uma NOVA FILIAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE SERÁ SITUADA À RODOVIA MS 156, S/N -CEP 79.849-899- ÁREA RURAL DE DOURADOS- MUNICÍPIO DE DOURADOS-COM DADOS COMPLEMENTARES-KM 7,5-LADO ESQUERDO SALA 11. Parágrafo Único: A Nova Filial de Mato Grosso do Sul EXERCERÁ as mesmas atividades da Matriz conforme se segue abaixo:

Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Atividades de pós-colheita; Representantes; Comércio comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de medicamentos veterinários; Comércio varejista de plantas e flores naturais; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Correspondentes de instituições financeiras; Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências exatas e naturais; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Gestão de ativos intangíveis não-financeiros; Imunização e controle de pragas urbanas; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Crea, somos de parecer favorável as alterações contratuais.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.2 J2026/033803-0 AGRO JANGADA

A empresa AGRO JANGADA LTDA da cidade de Itaporã/MS encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A sócia SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA decide pela alteração do objeto social da sociedade para inclusão de novas atividades. I.2. Em razão da deliberação acima, a sócia decide alterar a Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação. Cláusula 5ª - A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

(a) comércio atacadista, varejista e importação e exportação de adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos de solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas, biológicos, biodefensivos, inseticidas, fungicidas e herbicidas; (b) comércio atacadista, varejista e importação e exportação de artigos veterinários e medicamentos de uso veterinário; (c) a produção industrial em estabelecimento Industrial (TSI), armazenagem, comercialização, importação, exportação, transporte e distribuição de sementes básicas, certificadas e fiscalizadas, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, incluindo etapas de beneficiamento e tratamento de sementes, com aplicação de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos e biodefensivos, fungicidas, inseticidas, agentes espalhadores, adesivos, corantes, marcadores, incluindo certificação, análise e reembalagem de sementes para terceiros e a Produção Agrícola, cultivo, multiplicação de sementes básicas, certificadas e fiscalizadas em terras próprias, alugadas, arrendadas ou de terceiros e sob encomenda; (d) comércio atacadista e importação e exportação de sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens, forrageiras e grãos de soja e milho; (e) transporte rodoviário dos produtos previstos nos itens “a”, “b” e “d” deste objeto social; (f) depósito de produtos por conta de terceiros; (g) armazéns gerais emissão de warrant, para os seguintes produtos: adubos químicos, orgânicos, foliares, corretivos do solo, hormônios de crescimento de uso na agropecuária, inoculantes, defensivos agrícolas, inseticidas, fungicidas, herbicidas, sementes de aveia, soja, milho, trigo, milheto, sorgo, feijão, sementes de pastagens e forrageiras; (h) prestação de serviços de representação comercial de produtos agropecuários; (i) prestação de serviços de análise de sementes; e (j) pesquisas, testes experimentais comparativos e análises técnicas de produtos devidamente registrados perante os órgãos competentes, tais como: defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos, corretivos do solo e sementes. (Estação experimental/demonstração).

A sócia decide pela abertura do seguinte estabelecimento filial da sociedade: (1) na Cidade de Chapadão do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia BR 060, Área Desmembrada II, Fazenda Campo Bom, s/nº, KM 04, Setor 02, Quadra Rural, Lote Área II, Bairro Zona Rural, CEP 79560-000, sendo atribuído à esta filial o capital de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), onde desenvolverá as seguintes atividades, extraídas do objeto social da sociedade: letras (a), (b), (c), (d), (e), (g), e (j).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, mantendo-se às atividades na área da agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.3 J2026/034243-7 AGRO PROJETOS E PLANEJAMENTOS

A empresa AGRO MAIS PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA da cidade de Santo Anastácio/SP encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

1. retira-se da sociedade a sócia ALESSANDRA CARVALHO MARTINS BOTTER, acima qualificada, vende e transfere as suas 10.000 cotas de capital, no valor de R\$ 1,00 (hum real) totalizando o valor de R\$ 10,000 (Dez mil reais) para o sócio LUCAS RODRIGUES RIBEIRO.

Cláusula Primeira: Fica transformado a Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes. Cláusula Segunda: Fica alterado o endereço da Sociedade Empresária Limitada da Rua Paschoal Garcia Garcia, nº 45, Bairro: Novo Horizonte - SP, CEP 19.366-204 passa a ser o novo endereço situado à Avenida 9 de Julho, nº 704 , Sala C, no centro em Santo Anastácio - SP., CEP 19.360-007.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.4 J2026/034486-3 ACERT

A empresa interessada, ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.194.941/0001-44, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Alteração nº 06 e Consolidação do Contrato Social, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, em 09 de março de 2026, referente à entrada de sócio/administrador, alteração de sócio/administrador e doação de cotas.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula I – Da denominação e sede: ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA;
- b) Cláusula I – Da denominação e sede: Rua Sete de Setembro, nº 1456, Sala 02, Bairro Centro, Nova Andradina/MS, CEP 79.750-091;
- c) Cláusula III – Do objeto social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula II – Do capital: o capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- e) Cláusula V – Administração da sociedade e do uso: a administração da sociedade será exercida pela sócia JOANA GASPAROTTO KUHN, com poderes e atribuições de administradora.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.5 J2026/034601-7 ECOATLAS CONSULTORIA

A Empresa interessada(J. G. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA-CNPJ n. 23.429.785/0001-18), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de maio de 2026.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: ECOATLAS CONSULTORIA AMBIENTAL, GEO E SOLUCOES EM SUSTENTABILIDADE LTDA;
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição constante na Cláusula 2ª da Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de maio de 2026(anexa nos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Abricó do Para, nº 381, bairro Carandá Bosque em Campo Grande-MS, CEP 79.032-423.
4. Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pela sócia JACKELINE SILVA PEREIRA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, Engenharia Agrícola, Engenharia Ambiental e Engenharia de Segurança do Trabalho, com restrição as atividades de: Projetos de Cartografia e geodesia; Construção de redes de abastecimento de água; Recuperação de materiais, tais como vidros, papel, papelão, borracha, pneus, etc; Serviço de previsão meteorológica; Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; Construção de obras marítimas e fluviais; Obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo; Atividades de estudos geológicos e de prospecção e, serviço de instalação de equipamentos de informática e programas de computador.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.6 J2026/035208-4 AGRO DLA LTDA

A empresa interessada, AGRO DLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.354.395/0001-02, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Primeira Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, em 19 de setembro de 2025, referente à alteração de endereço dentro do mesmo município, alteração de atividades econômicas e alteração de capital social.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Cláusula Primeira – Razão social: AGRO DLA LTDA;
- b) Cláusula Segunda – Endereço da sede: Rua Celso Joaquim de Barros, nº 03, Centro, Fátima do Sul/MS, CEP 79.700-000;
- c) Cláusula Terceira – Objeto social: conforme descrição no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula Quinta – Capital social: o capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- e) Cláusula Sétima – Administração da sociedade: a administração da sociedade será exercida pela sócia ALINE SOUZA BARBOSA LOPES.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.7 J2026/036941-6 UNICAMPO

Trata-se de processo administrativo referente à comunicação de alteração cadastral da **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRONOMIA LTDA. - UNICAMPO**.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que foi juntada a **Ata da Vigésima Primeira (21ª) Reunião Ordinária do Conselho de Administração**, realizada em 19 de novembro de 2025, na qual consta deliberação acerca da alteração do endereço da sede da cooperativa.

Conforme registrado na referida ata, foi aprovada a transferência da sede anteriormente localizada na **Avenida Carneiro Leão, nº 65, Edifício Transamérica, salas 1409 a 1412, 14º andar, Centro, CEP 87013-072, Maringá/PR**, para o novo endereço situado na **Rua Santos Dumont, nº 3439, Loja 06 (Sobreloja), Zona 01, CEP 87013-050, Maringá/PR**.

Verifica-se, ainda, que os demais assuntos constantes da ata referem-se exclusivamente a deliberações administrativas e financeiras da cooperativa, tais como demonstração de resultados, apresentação de despesas, autorização para contratação de financiamento, procedimentos internos, análise de questões disciplinares e outros assuntos de gestão, não implicando alterações do ato constitutivo da pessoa jurídica.

Dessa forma, conclui-se que a única alteração societária objeto do presente processo consiste na **alteração do endereço da sede da cooperativa**, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições cadastrais da pessoa jurídica.

Em face do exposto, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.8 J2026/036979-3 QUETAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

A empresa QUETAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

Cláusula 1ª- A sociedade passa a girar sob o nome empresarial de: QUETAL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;

Cláusula 2ª- A sociedade passa a ter por objetivo social a exploração das atividades de: ? Serviços de consultoria técnica para projetos agrícolas, agronômicos e de informática, ? Serviços de consultoria para projetos sociais (Programa de moradia, infraestrutura urbana, desfavelamento), ? Assistência técnica e extensão rural para agricultores familiares, ? Elaboração e acompanhamento de projetos de crédito agrícola para pequenos e médios agricultores e assentados de reforma agrária, ? Levantamento topográfico, avaliação de fertilidade e física de solo, recomendações de adubação, ? Licenciamento Ambiental e Manejo Ambiental, ? Digitação de Projetos para clientes;

Cláusula 3ª- A sociedade passa a ter sua sede social a Rua França, nº 75, Bairro Alto das Paineiras, CEP: 79.826-420, Dourados/MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.1.9 J2026/038076-2 CAMPO BOM AEROAGRÍCOLA

A empresa CAMPO BOM AEROAGRICOLA LTDA apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

- Admissão da sócia Lais Balzan, que passa a integrar o quadro societário.
- Alteração do endereço da sede, que passa de Estrada SGO 217, km 2,5, s/n, Zona Rural, São Gabriel do Oeste/MS, CEP 79.490-000 para Rodovia SGO 217, km 2,5, s/n, Área Rural de São Gabriel do Oeste, anexo ao aeroporto, São Gabriel do Oeste/MS, CEP 79.493-899.
- Alteração do objeto social, passando a compreender as seguintes atividades:
 - serviço de pulverização de lavouras prestado sob contrato;
 - atividades de consultoria, assessoria, orientação e assistência prestadas por agrônomos e outros profissionais a estabelecimentos agropecuários;
 - operação de sistemas de irrigação;
 - transporte rodoviário de cargas, exceto de produtos perigosos, nos âmbitos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;
 - transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, tais como explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos.
- Alteração do quadro societário mediante cessão de quotas, com a retirada parcial do sócio Caio Vinicius Novelli Boschiero, que cede:
 - 60.000 quotas para a sócia Lais Balzan;
 - 75.000 quotas para o sócio Claudir José Balzan.
- Alteração da composição do capital social entre os sócios, permanecendo o capital social em R\$ 300.000,00, distribuído da seguinte forma:
 - Claudir José Balzan: 210.000 quotas;
 - Dimorvan de Oliveira: 30.000 quotas;
 - Lais Balzan: 60.000 quotas.
- Alteração da administração da sociedade, que passa a ser exercida conjuntamente pelos sócios Claudir José Balzan, Dimorvan de Oliveira e Lais Balzan, com os poderes de administração previstos no contrato social.
- Consolidação do contrato social em razão das alterações promovidas.

Em análise ao presente processo e estando em ordem a documentação apresentada, somos favoráveis às alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão da empresa conter restrição da atividade de transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.1 F2026/027816-0 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

Profissional MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, requer a baixa da ART': acima citada

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.

5.2.1.1.2.2 F2026/038757-0 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.3 F2026/003730-8 MARIO KAI

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs 1320200094757, 1320200094748, 1320200094738, 1320200094928, 1320200094794, 1320200094873, 1320200094912 e 1320200095328, perante os arquivos deste Regional.

Analisando o presente processo, verifica-se que as ARTs acostadas aos autos se referem, em sua maioria, a atividades vinculadas à área da Agronomia, especialmente à elaboração de projetos de crédito rural e atividades correlatas à produção e manejo agropecuário, não se verificando, quanto a essas, impedimento técnico para a baixa dos respectivos serviços.

Consta, contudo, que a ART nº 1320200094928 foi preenchida com objeto relacionado à aquisição e instalação de sistema de geração de energia solar em propriedade rural, matéria que possui interface com atividades da modalidade elétrica, razão pela qual o processo foi inicialmente baixado em diligência para esclarecimentos quanto à abrangência da responsabilidade técnica assumida pelo profissional.

Em resposta à diligência, o profissional esclareceu que sua atuação esteve vinculada ao projeto técnico de crédito rural destinado à aquisição do sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

fotovoltaico, informando que o projeto técnico, dimensionamento e implantação do sistema foram realizados por profissional da área técnica correspondente, com apresentação de documentação complementar, incluindo proposta comercial e TRT de obra/serviço acostados aos autos.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, para análise da ART nº 1320200094928, tendo a Câmara Especializada competente, por meio da Decisão CEEEM/MS nº 1149/2026, concluído pelo deferimento do pedido de baixa da referida ART, por entender que a atuação do Engenheiro Agrônomo se limitou à elaboração de projeto de crédito rural destinado ao financiamento de sistema de geração de energia solar em propriedade rural, compatível com suas atribuições profissionais, não havendo indicação de assumir responsabilidade técnica pelo projeto elétrico do sistema fotovoltaico.

Considerando que a Lei nº 6.496/1977 institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART como instrumento obrigatório de registro dos contratos referentes à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, nos termos da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função;

Considerando que a diligência anteriormente determinada foi respondida de forma satisfatória pelo profissional, com apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, no âmbito de sua competência, não identificou óbice ao deferimento da baixa da ART nº 1320200094928;

Considerando que as demais ARTs constantes dos autos dizem respeito a atividades de crédito rural e produção/manejo agropecuário, compatíveis com o campo de atuação profissional do Engenheiro Agrônomo, não havendo impedimento técnico para a baixa dos respectivos serviços;

Diante do exposto, estando o processo devidamente instruído e considerando a manifestação favorável da Câmara Especializada competente quanto à ART nº 1320200094928, sou de parecer favorável ao deferimento da baixa das ARTs nºs 1320200094757, 1320200094748, 1320200094738, 1320200094928, 1320200094794, 1320200094873, 1320200094912 e 1320200095328, constantes dos autos, perante os arquivos deste Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.4 F2026/011335-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional interessado (Eng. Agron. Maicon Jorge Gonçalves dos Santos), solicita a baixa da ART' nº: 1320240047017, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1. Consta em na ART n.1320240047017 o valor de contrato irrisório de R\$ 10,00 para execução da atividade de Projeto Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica.

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

Considerando a resposta do profissional a diligenci, que o mesmo e Contratado da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerado o acima exposto, somos favoravel ao deferimento da baixa da ART.

O Profissional interessado (Eng. Agron. Maicon Jorge Gonçalves dos Santos), solicita a baixa da ART' nº: 1320240047017, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1. Consta em na ART n.1320240047017 o valor de contrato irrisório de R\$ 10,00 para execução da atividade de Projeto Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica.

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

Considerando a resposta do profissional a diligenci, que o mesmo e Contratado da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerado o acima exposto, somos favoravel ao deferimento da baixa da ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.5 F2026/028525-5 Marcio Alves Fernandes

Profissional RENAN NATALI SUMAN, requer a baixa das ARTs: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.6 F2026/024981-0 Bruna Zaparoli Beretta

A Profissional BRUNA ZAPAROLI BERETTA, requer a baixa das ARTs': acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': acima citadas..

5.2.1.1.2.7 F2026/024982-8 Jeferson Fernandes Diniz Filho

O Profissional JEFERSON FERNANDES DINIZ FILHO, requer a baixa das ARTs': acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs': acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.8 F2026/024988-7 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.

5.2.1.1.2.9 F2026/025229-2 Lincoln Gabriel Santos Vieira

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240002981, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de oleaginos, contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA), para substituir a ART nº: 1320240002981, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligencia, com a substituição pela ART. 1320260061904.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da referida ART.

Considerando a resposta do profissional a diligencia, com a substituição pela ART. 1320260061904.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da referida ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.10 F2026/025447-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320240071515.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Coopasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240071515..

5.2.1.1.2.11 F2026/025718-9 Lucas Felipe Bendassolli Capoani

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo LUCAS FELIPE BENDASSOLLI CAPOANI), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250005386, perante os arquivos deste Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo LUCAS FELIPE BENDASSOLLI CAPOANI), para substituir a ART nº: 1320250005386, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional, a diligencia, que o mesmo é contratado da Cooperativa Coopasul.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa das referidas ART's.

Considerando a resposta do profissional, a diligencia, que o mesmo é contratado da Cooperativa Coopasul.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa das referidas ART's.

5.2.1.1.2.12 F2026/025859-2 Claudemir Do Nascimento Junior

Profissional CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320240175368.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado pela Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240175368..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240175368..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.13 F2026/025862-2 Claudemir Do Nascimento Junior

Profissional CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.2.1.1.2.14 F2026/026403-7 ANTONIO MARCATO

Profissional ANTONIO MARCATO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.15 F2026/025869-0 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ARTa:: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado pela Cooperativa Coopasul

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa das ARTa:: acima citadas.

5.2.1.1.2.16 F2026/025871-1 Leandro Trevizan Ferreira

Profissional LEANDRO TREVIZAN FERREIRA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.17 F2026/025872-0 Joao Henrique Gambarelli Rodelli

Profissional JOAO HENRIQUE GAMBARELLI RODELLI, requer a baixa da ART: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada.

5.2.1.1.2.18 F2026/026084-8 RODRIGO APARECIDO ESPINIANO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa da ART' 1320260000176, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART': 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,

b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,

c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da Art' acima citada.

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa da ART' 1320260000176, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a) Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART': 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da Art' acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.19 F2026/026085-6 RODRIGO APARECIDO ESPINIANO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa da ART' 1320260000139, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART': 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da Art' acima citada.

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa da ART' 1320260000139, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnica e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART': 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa da Art' acima citada.

5.2.1.1.2.20 F2026/026090-2 RODRIGO APARECIDO ESPINIANO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa das ART's acima citadas, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

a) Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART: 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,

b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,

c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa das Art' s acima citadas.

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), requer à este Conselho a baixa das ART's acima citadas, perante os arquivos deste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

1)Consta na ART supra, o valor de contrato IRRISÓRIO de apenas R\$ 10,00 para o desenvolvimento das atividades de Projeto e Assistência Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção de cereais = 157,3000 hectare (ha), contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica;

Contrariando a alínea "b" do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos.

Desta forma, considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea(alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea).

Diante do exposto, BAIXO este processo em DILIGÊNCIA, visando o atendimento das seguintes exigências:

- a)Notificar o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RODRIGO APARECIDO ESPINIANO), para substituir a ART': 1320260000176, visando descrever o valor CORRETO do CONTRATO celebrado entre as partes, no Campo valor da Nova ART ou,
- b) Descrever o Valor CORRETO dos seus HONORÁRIOS PROFISSIONAIS estipulado para o desenvolvimento da referida atividade técnica no Campo valor da Nova ART ou,
- c) Apresentar uma cópia do CONTRATO devidamente assinado pelas partes (Profissional e Contratante), para análise, conferência e juntada nos autos, tendo em vista, que o valor do contrato descrito na ART supra, é irrisório e incondizente com os valores praticados no mercado e, portanto contrariando a Tabela de Honorários para Serviços Profissionais de Agronomia em Mato Grosso do Sul da AEAMS-Associação dos Engenheiros Agrônomos de MS de 13/08/2024;

Contrariando o item 1.2 - Dados do Contrato do Anexo I da Resolução n. 1137/2023 do Confea (alterada pela Resolução nº 1.160/2025 do Confea) que reza:

Valor: informa o valor do contrato ou dos honorários profissionais estipulado para o desenvolvimento da atividade técnica, e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Contrariando a alínea “b” do inciso III do Art. 10 do Anexo I da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do Confea (Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia) que reza:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Conceder o prazo de 30 dias para REGULARIZAÇÃO, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido, perante este Conselho.

Considerando a resposta do profissional a diligência, que o mesmo é contratado da Cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense inscrita no CNPJ nº 03.902.129/0001-83.

Considerando o acima exposto, somos pelo deferimento da baixa das Art' s acima citadas.

5.2.1.1.2.21 F2026/026170-4 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.22 F2026/026204-2 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART:s acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s acima citadas.

5.2.1.1.2.23 F2026/026216-6 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART:s acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s acima citadas.

5.2.1.1.2.24 F2026/026301-4 Leandro Trevizan Ferreira

Profissional LEANDRO TREVIZAN FERREIRA, requer a baixa da ART: acima citada

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.25 F2026/026323-5 Lincoln Gabriel Santos Vieira

Profissional LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA, requer a baixa da ART': 1320260022107.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260022107.

5.2.1.1.2.26 F2026/026347-2 Claudemir Do Nascimento Junior

Profissional CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.27 F2026/026410-0 ANTONIO MARCATO

Profissional ANTONIO MARCATO, requer a baixa das ART's: acima citadas

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas

5.2.1.1.2.28 F2026/026409-6 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART:: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado pela Cooperativa Coopasul

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:: acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.29 F2026/026477-0 ANDRÉIA ELIETE DA RUI

A Profissional ANDRÉIA ELIETE DA RUI, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citadas.

5.2.1.1.2.30 F2026/026479-7 ANDRÉIA ELIETE DA RUI

A Profissional ANDRÉIA ELIETE DA RUI, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.31 F2026/026480-0 ANDRÉIA ELIETE DA RUI

A Profissional ANDRÉIA ELIETE DA RUI, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.32 F2026/026481-9 ANDRÉIA ELIETE DA RUI

A Profissional ANDRÉIA ELIETE DA RUI, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.33 F2026/026503-3 KÁSSIO VIANA DIAS

Profissional KÁSSIO VIANA DIAS, requer a baixa da ART':1320250071581.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320250071581.

5.2.1.1.2.34 F2026/026506-8 KÁSSIO VIANA DIAS

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa da ART': 1320220060587

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220060587.

5.2.1.1.2.35 F2026/026802-4 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.36 F2026/026816-4 Claudemir Do Nascimento Junior

Profissional CLAUDEMIR DO NASCIMENTO JUNIOR, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.37 F2026/026835-0 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.38 F2026/026874-1 Adriano Barbosa Dos Santos

Profissional ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320250055329.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250055329..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.39 F2026/026877-6 Adriano Barbosa Dos Santos

Profissional ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, requer a baixa da ART': 1320250055345

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250055345.

5.2.1.1.2.40 F2026/026905-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART:: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado pela Cooperativa Coopasul

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:: acima citada.

5.2.1.1.2.41 F2026/026907-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART:: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado pela Cooperativa Coopasul

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:: acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.42 F2026/026914-4 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART:: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado pela Cooperativa Coopasul

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:: acima citada.

5.2.1.1.2.43 F2026/027792-9 João Hofig de Barros

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.44 F2026/027170-0 Clebison Afonso Roque

Profissional CLEBISON AFONSO ROQUEL, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.45 F2026/027175-0 Mickael de Souza Wazlawick

Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART':1320260001929.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260001929.

5.2.1.1.2.46 F2026/027176-9 Mickael de Souza Wazlawick

Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART':1320260001902.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260001902,

5.2.1.1.2.47 F2026/027179-3 Mickael de Souza Wazlawick

Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART':1320250116229.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250116229.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.48 F2026/027180-7 Mickael de Souza Wazlawick

Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART':1320250116228

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250116228.

5.2.1.1.2.49 F2026/027182-3 Mickael de Souza Wazlawick

Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART':1320250116232.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART'1320250116232

5.2.1.1.2.50 F2026/027185-8 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Profissional LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a baixa da ART': 1320210034336.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210034336.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.51 F2026/027187-4 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Profissional LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a baixa da ART': 1320210034357

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210034357

5.2.1.1.2.52 F2026/027188-2 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Profissional LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.53 F2026/027189-0 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Profissional LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada..

5.2.1.1.2.54 F2026/027191-2 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Profissional LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a baixa da ART': 1320220035666

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220035666



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.55 F2026/027239-0 ANTONIO MARCATO

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo ANTONIO MARCATO, requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 20, 23, 25, 443515, 459752, 459762, 501, 502, 504 e 505.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa das ARTs nº 20, 23, 25, 443515, 459752, 459762, 501, 502, 504 e 505, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo ANTONIO MARCATO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.56 F2026/027773-2 GUILHERME SANTOS PERRUPATO

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo GUILHERME SANTOS PERRUPATO, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240130586.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320240130586, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo GUILHERME SANTOS PERRUPATO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.57 F2026/027797-0 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 1320260000609 e 1320260000609.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa das ARTs nº 1320260000609 e 1320260000609, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.58 F2026/027801-1 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250060160.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250060160, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.59 F2026/027818-6 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250065213.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250065213, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.60 F2026/027819-4 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250065201.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250065201, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.61 F2026/027820-8 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250065193.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250065193, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.62 F2026/027821-6 MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250065197.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250065197, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MANOEL MURILO MACEDO BARBOSA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.63 F2026/027832-1 ANTONIO MARCATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 104, 105, 106, 109, 110, 11051800, 11051857, 11085637, 111 e 19. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 104, 105, 106, 109, 110, 11051800, 11051857, 11085637, 111 e 19, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.64 F2026/027980-8 Luan Kenji Silva Wakatsuki

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210036678.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320210036678, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.65 F2026/027982-4 Luan Kenji Silva Wakatsuki

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320200097227.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320200097227, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.66 F2026/028075-0 Luan Kenji Silva Wakatsuki

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210036571.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320210036571, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.67 F2026/028078-4 Luan Kenji Silva Wakatsuki

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210036578.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320210036578, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2026/028275-2 ANTONIO MARCATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 103, 101, 000596003000001, 000596001000012, 000596001000011, 000596001000010, 000596001000009, 000596001000005, 000596001000004, 000596001000002. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 103, 101, 000596003000001, 000596001000012, 000596001000011, 000596001000010, 000596001000009, 000596001000005, 000596001000004, 000596001000002, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato.

5.2.1.1.2.69 F2026/028279-5 ANTONIO MARCATO

O profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 000596001000001. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 000596001000001, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Marcato.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.70 F2026/030055-6 Matheus Parolo Martins Soares

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320250159614, 1320250159544 e 1320250159583.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320250159614, 1320250159544 e 1320250159583, em nome do Engenheiro Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.71 F2026/030057-2 Matheus Parolo Martins Soares

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250159481, 1320250160086 e 1320250164874.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ART's nºs: 1320250159481, 1320250160086 e 1320250164874 em nome do Engenheiro Agrônomo Matheus Parolo Martins Soares, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.72 F2026/030517-5 RODRIGO FÁBIO MORATELLI

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250057039.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Consta nos autos manifestação de anuência da empresa AUTEM DO BRASIL S.A. e do profissional interessado, informando que o Engenheiro Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI não exerce mais as atividades técnicas relacionadas à ART nº 1320250057039, bem como documento comprobatório da rescisão contratual.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº 1320250057039, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.73 F2026/030625-2 GUSTAVO ZAUCHIN

O Profissional interessado(Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN), requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250055967, 1320250055966, 1320250055963, 1320230127024, 1320230127013, 1320230126981, 1320230126990, 1320230127003, 1320230126998 e 1320230126964.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa ART's nºs: 1320250055967, 1320250055966, 1320250055963, 1320230127024, 1320230127013, 1320230126981, 1320230126990, 1320230127003, 1320230126998 e 1320230126964 nome do Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.74 F2026/030634-1 GUSTAVO ZAUCHIN

O Profissional interessado(Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240041031, 1320250135523, 1320240129697, 1320250055970 e 1320250055968.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa ART's nºs: 1320240041031, 1320250135523, 1320240129697, 1320250055970 e 1320250055968 em nome do Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.75 F2026/035545-8 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

AProfissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART': 1320260070996.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260070996.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.76 F2026/031798-0 GUSTAVO ZAUCHIN

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240041039, 1320240041038, 1320240041036 e 1320240041034.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa ART's nºs: 1320240041039, 1320240041038, 1320240041036 e 1320240041034 em nome do Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.77 F2026/031800-5 GUSTAVO ZAUCHIN

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240129704, 1320240129723, 1320240129729, 1320240129709, 1320250135539, 1320250135507, 1320250135499 e 1320250135559.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa ART's nºs: 1320240129704, 1320240129723, 1320240129729, 1320240129709, 1320250135539, 1320250135507, 1320250135499 e 1320250135559 em nome do Engenheiro Agrônomo GUSTAVO ZAUCHIN, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.78 F2026/034712-9 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa das ARTs: acima citadas.

5.2.1.1.2.79 F2026/035755-8 Julia Auth

Profissional Julia Auth, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.80 F2026/034772-2 Rodrigo Spessatto

Profissional RODRIGO SPESSATTO, requer a baixa da ART: acima citada..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada...

5.2.1.1.2.81 F2026/035183-5 Gustavo Dalpasquale

Profissional GUSTAVO DALPASQUALE, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.82 F2026/035553-9 UALISSON MENDONÇA BUIGUES

Profissional HENRIQUE BALESTEIRO GUIZZARDI, requer a baixa da ART':1320260026625.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260026625.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.83 F2026/035541-5 Lincoln Gabriel Santos Vieira

Profissional LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA requer a baixa da ART': 1320220157656

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220157656.

5.2.1.1.2.84 F2026/035543-1 Lincoln Gabriel Santos Vieira

Profissional LINCOLN GABRIEL SANTOS VIEIRA requer a baixa da ART': 1320220144281

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220144281.

5.2.1.1.2.85 F2026/035746-9 LUCAS RAMOS MENDES

Profissional LUCAS RAMOS MENDES, requer a baixa da ART': 1320260072063

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260072063



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.86 F2026/035749-3 Marcus Vinicius Silva Migliorança

Profissional MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.

5.2.1.1.2.87 F2026/035859-7 NIOMAR ZUANAZZI

Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.

5.2.1.1.2.88 F2026/035866-0 NIOMAR ZUANAZZI

Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.89 F2026/035873-2 NIOMAR ZUANAZZI

Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das ARTs:acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:acima citadas.

5.2.1.1.2.90 F2026/035880-5 NIOMAR ZUANAZZI

Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das ARTs:acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:acima citadas.

5.2.1.1.2.91 F2026/036074-5 TAICIARA CLETO RODRIGUES

Profissional TAICIARA CLETO RODRIGUES, requer a baixa da ART': 1320230069432

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230069432



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.92 F2026/036073-7 NIOMAR ZUANAZZI

Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das ARTs:acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:acima citadas.

5.2.1.1.2.93 F2026/036079-6 MICHELLI BITENCOURT KOSAK

Profissional MICHELLI BITENCOURT KOSAK, requer a baixa da ART':1320250161208.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250161208.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.94 F2026/036437-6 ANDRE PAULO ASSMANN

Profissional ANDRE PAULO ASSMANN, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas...

Profissional ANDRE PAULO ASSMANN, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas...

5.2.1.1.2.95 F2026/036443-0 RENAN MIRANDA VIERO

Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.96 F2026/036944-0 RENAN MIRANDA VIERO

Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.2.1.1.2.97 F2026/036449-0 Bruno Souza Martins

Profissional BRUNO SOUZA MARTINS, requer a baixa da ART': 1320250165441.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250165441.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.98 F2026/036577-1 Leandro Trevizan Ferreira

Profissional LEANDRO TREVIZAN FERREIRA, requer a baixa da ART': 1320250000532

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250000532.

5.2.1.1.2.99 F2026/036608-5 Ivens Felipe Andreoli

Profissional IVENS FELIPE ANDREOLI, requer a baixa da ART': 1320250160047.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250160047



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.100 F2026/036609-3 WESLEI DE OLIVEIRA SILVA

Profissional WESLEI DE OLIVEIRA SILVA, requer a baixa da ART': 1320260031715.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250000532.

5.2.1.1.2.101 F2026/036610-7 Ivens Felipe Andreoli

Profissional WESLEI DE OLIVEIRA SILVA, requer a baixa das ART':s acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART':s acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.102 F2026/036611-5 Leonardo Giantomassi Ferreira

Profissional LEONARDO GIANTOMASSI FERREIRA, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.

5.2.1.1.2.103 F2026/036613-1 Leonardo Giantomassi Ferreira

Profissional LEONARDO GIANTOMASSI FERREIRA, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.104 F2026/036614-0 Leonardo Giantomassi Ferreira

Profissional LEONARDO GIANTOMASSI FERREIRA, requer a baixa da ART': acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.

Considerando que o profissional e contratado da Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.

5.2.1.1.2.105 F2026/036764-2 Leonardo Giantomassi Ferreira

Profissional LEONARDO GIANTOMASSI FERREIRA, requer a baixa da ART': acima citada

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.106 F2026/036832-0 Gustavo Czelusniak

Profissional GUSTAVO CZELUSNIA, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas..

5.2.1.1.2.107 F2026/037050-3 CRISTOFFER BALEN KRUG

Profissional CRISTOFFER BALEN KRUG, requer a baixa da ART': 1320170098243.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320170098243.

5.2.1.1.2.108 F2026/037165-8 REINHARD KNOCH

O Profissional REINHARD KNOCH, requer a baixa da ART: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.109 F2026/037148-8 Talles Edmundo de Assis

Profissional TALLES EDMUNDO DE ASSIS, requer a baixa da ART': 1320250109725

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250109725.

5.2.1.1.2.110 F2026/037345-6 Fabio Henrique Kilian

O Profissional FABIO HENRIQUE KILIAN, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: acima citadas..

5.2.1.1.2.111 F2026/037346-4 Fabio Henrique Kilian

O Profissional FABIO HENRIQUE KILIAN, requer a baixa da ART: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional é registrado pela Cooperativa Copasul.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.112 F2026/037553-0 UELI ERNESTO MOLLIET

Profissional UELI ERNESTO MOLLIET, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.113 F2026/037706-0 EDUARDO FREITAS RODRIGUES

Profissional EDUARDO FREITAS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.114 F2026/038055-0 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

O profissional interessado, Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs 11053365, 11029010, 1100819, 1100813, 1100774, 11007665, 11004727, 11003451, 1320200028933 e 1320190093493.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ARTs nºs 11053365, 11029010, 1100819, 1100813, 1100774, 11007665, 11004727, 11003451, 1320200028933 e 1320190093493, em nome do profissional Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.115 F2026/038060-6 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

O profissional interessado, Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs 11169200, 11160130, 11160096, 11157203, 11129227, 11064152, 11064015, 11058232 e 11058208.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ARTs nºs 11169200, 11160130, 11160096, 11157203, 11129227, 11064152, 11064015, 11058232 e 11058208, em nome do profissional Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.116 F2026/038069-0 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

O profissional interessado, Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a este Conselho a baixa das ARTs nºs 11759226, 11759222, 11659272, 11295997, 11292320, 11292250, 11245304, 11195703 e 11177590.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa das ARTs nºs 11759226, 11759222, 11659272, 11295997, 11292320, 11292250, 11245304, 11195703 e 11177590, em nome do profissional Engenheiro Florestal DANIEL APARECIDO GONÇALVES, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.117 F2026/038760-0 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.118 F2026/038763-5 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.119 F2026/038770-8 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.120 F2026/038774-0 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.121 F2026/038777-5 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.122 F2026/038781-3 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Profissional LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.123 F2026/038799-6 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

Profissional DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a baixa da ART': 11659272.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11659272.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.2.124 F2026/038802-0 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

Profissional DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a baixa da ART': 11688516.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 11688516.

5.2.1.1.2.125 F2026/038803-8 DANIEL APARECIDO GONÇALVES

Profissional DANIEL APARECIDO GONÇALVES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.3.1 F2026/031304-6 Tatiana Thayná Oliveira Sodré

A profissional Eng^a Agrônoma Tatiana Thayná Oliveira Sodré requer a baixa da ART n. 1320260050198 que substituiu a ART n. 1320250036054 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, referente ao contrato n. 127/2024 realizado com a empresa ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA., que possuía anteriormente razão social G C OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260050198 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.2 F2026/036568-2 ALESSANDRO FRERES DE ASSIS

O profissional Eng. Agrônomo ALESSANDRO FRERES DE ASSIS requer a baixa da ART n. 1320260074158 que está vinculada a ART n. 1320210089052 inicial, do mesmo profissional, com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS, referente ao contrato n. 174/2021 realizado com a empresa MS BRASIL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., as ARTs estão vinculadas a ART n. 1320210088897 do Eng. Civil PAULO GALEANO GÓES.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260074158 com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA-MS, composto de 2 (duas) folhas. Com restrição para as atividades na área da engenharia civil.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2026/034034-5 José Lucas Ferreira Martins

O profissional Eng. Agrônomo José Lucas Ferreira Martins requer o cancelamento da ART n. 1320230018250, tendo em vista que não houve a realização das atividades técnicas, informa também o interessado, que o serviço foi realizado por outro profissional. Em consulta ao Sistema de ARTs do CREA-MS, verifiquei que o contratante Reginaldo Gaviglia contratou o profissional Eng. Agrônomo RONISON MARTINS DE PAULA, ART n. 1320230011535.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320230018250 do Eng. Agrônomo José Lucas Ferreira Martins.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.5.1 F2026/031600-2 Jackson Matheus Leandro da Silva

Requer o Eng. Agr. Jackson Matheus Leandro da Silva, o cancelamento das ARTs ns 1320240158249, 1320250002500 e 1320250107337, bem como ressarcimento do valor pago, justificando que foram mudados os dados (CNPJ) e uma com CEP errado.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do cancelamento das ARTs supracitadas, bem como pelo ressarcimento dos valores pagos.

5.2.1.1.5.2 F2026/036515-1 MARCIO LUIZ MENDES BEZERRA

O profissional Eng. Florestal MARCIO LUIZ MENDES BEZERRA requer o cancelamento da ART n. 1320260069345 com ressarcimento do valor pago. Alega o profissional que o contratante será outro, com outro CNPJ. Foi elaborada uma ART em nome e CNPJ do antigo proprietário do imóvel rural CNPJ 03.561.595/0001-42 - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA, e novo proprietário é a MARIA MARCHESE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ: 36.286.591/0003-14.

Considerando que os documentos apresentados atendem a Resolução n. 1.137/23 do Confea. Considerando que foi registrada nova ART n. 1320260074609 com os dados corretos, somos de parecer favorável cancelamento da ART n. 1320260069345, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.6.1 J2026/031036-5 ITASPURG

A empresa interessada, ITASPURG, inscrita no CNPJ nº 06.203.625/0007-22, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, amparada pelo que dispõem os arts. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos eventualmente pendentes perante o Crea-MS, os quais serão mantidos e poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança ou cobrança judicial, conforme o caso, pelas vias legais pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Manifestamo-nos, também, pela remessa do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia e/ou Agronomia sem a participação efetiva e presença de profissional legalmente habilitado, em possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

5.2.1.1.6.2 J2026/033359-4 SO SAL

A empresa ZACARINI E CIA LTDA requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa ZACARINI E CIA LTDA, no CREA-MS.

5.2.1.1.6.3 J2026/034051-5 Agrovenci

A empresa interessada, AGROVENC, inscrita no CNPJ nº 31.660.009/0002-33, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, amparada pelo que dispõem os arts. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos eventualmente pendentes perante o Crea-MS, os quais serão mantidos e poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança ou cobrança judicial, conforme o caso, pelas vias legais pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Manifestamo-nos, também, pela remessa do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia e/ou Agronomia sem a participação efetiva e presença de profissional legalmente habilitado, em possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.6.4 J2026/034055-8 CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

A Empresa Interessada CULTIVAR AGRICOLA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2026/034162-7 WILSON ROBERTO DE ALMEIDA - ME

A Empresa Interessada WILSON ROBERTO DE ALMEIDA - ME, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.6.6 J2026/034982-2 V GONZALES DE MOURA

A Empresa Interessada V GONZALES DE MOURA, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.7 J2026/036445-7 DKBR - MS

A empresa interessada, DKBR - MS, inscrita no CNPJ nº 33.744.380/0005-51, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, amparada pelo que dispõem os arts. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos eventualmente pendentes perante o Crea-MS, os quais serão mantidos e poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança ou cobrança judicial, conforme o caso, pelas vias legais pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Manifestamo-nos, também, pela remessa do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia e/ou Agronomia sem a participação efetiva e presença de profissional legalmente habilitado, em possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.6.8 J2026/036450-3 CAMPOVOO PULVERIZACAO

A empresa interessada, CAMPOVOO PULVERIZACAO, inscrita no CNPJ nº 61.853.572/0001-08, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, amparada pelo que dispõem os arts. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos eventualmente pendentes perante o Crea-MS, os quais serão mantidos e poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança ou cobrança judicial, conforme o caso, pelas vias legais pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Manifestamo-nos, também, pela remessa do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia e/ou Agronomia sem a participação efetiva e presença de profissional legalmente habilitado, em possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.

5.2.1.1.6.9 J2026/036575-5 AERO AGRICOLA SAO JORGE

A empresa interessada, AERO AGRICOLA SAO JORGE, inscrita no CNPJ nº 42.472.546/0001-95, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica perante este Conselho, amparada pelo que dispõem os arts. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos eventualmente pendentes perante o Crea-MS, os quais serão mantidos e poderão ser objeto de medidas administrativas de cobrança ou cobrança judicial, conforme o caso, pelas vias legais pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Manifestamo-nos, também, pela remessa do presente processo ao Departamento de Fiscalização – DFI, para fiscalização e eventual notificação da referida empresa, caso esteja desenvolvendo atividades nas áreas da Engenharia e/ou Agronomia sem a participação efetiva e presença de profissional legalmente habilitado, em possível infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.6.10 J2026/038510-1 DINAMUS - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA

A empresa interessada, DINAMUS - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2026/034322-0 Marcela da Silva Flores

A profissional Eng^a Agrônoma Marcela da Silva Flores requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS, em 16/09/2020, em Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.7.2 F2026/035397-8 Elisson Vitor dos Santos Pereira

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea,

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 09/01/2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Decreto Federal N.º 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.3 F2026/035580-6 VITOR SOARES FLORES

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 22/01/2025 pelas Faculdades Magsul no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo, em favor do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.7.4 F2026/036891-6 Noemi da Silva Artiaga

A profissional interessada, Engenheira Agrônoma NOEMI DA SILVA ARTIAGA, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 08/11/2024, pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, Campus Iturama, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Consta, ainda, nos autos, manifestação da Instituição de Ensino confirmando a autenticidade da documentação acadêmica apresentada, bem como informando que a profissional NOEMI DA SILVA ARTIAGA é egressa do curso de Agronomia ofertado na modalidade presencial, com conclusão em 04/11/2024 e colação de grau em 08/11/2024.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições iniciais de atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, com as atividades de 1 a 18, e do §1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, combinadas com o artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea e com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.7.5 F2026/038706-6 INGRID SANTIAGO KOMM

A profissional interessada, INGRID SANTIAGO KOMM, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 31/07/2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, da cidade de Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.8.1 F2026/034559-2 Osni Oniver Astolfo Freire

Requer o Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire, a exclusão de sua responsabilidade técnica pela empresa Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, apresentando para tanto ART de cargo e função nº 1320250139537 bem como termo de rescisão de contrato de trabalho.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. Osni Oniver Astolfo Freire pela Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2026/030527-2 AUTEM DO BRASIL SA

A empresa AUTEM DO BRASIL SA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI como responsável técnico na empresa AUTEM DO BRASIL SA e, a baixa da ART n. 1320250057039 de cargo e função.

5.2.1.1.9.2 J2026/034264-0 LAM AGRO

Requer a LAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. MARCOS DE ARRUDA SILVA, apresentando para tanto ARTs de cargo e função e distrato de prestação de serviços assinados pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão do Eng. Agr. MARCOS DE ARRUDA SILVA como responsável técnico pela LAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devendo a empresa no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social, nos termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.9.3 J2026/034487-1 ACERT

Requer a ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. RAFAEL AZEVEDO DA SILVA, apresentando para tanto ART de cargo e função nº 1320230107996, assinada pelas partes, alteração contratual na qual o profissional retira-se da sociedade, e ainda DECLARAÇÃO DE RESCISÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. RAFAEL AZEVEDO DA SILVA pela ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA., devendo a empresa apresentar no prazo de 10 (dez) dias, responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social, nos termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

5.2.1.1.9.4 J2026/036063-0 GERÔNIO SERVIÇOS

A empresa interessada Gerônimo Construções e Serviços Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Larissa Gabriela Lima Alves - ART nº 1320210029570 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Larissa Gabriela Lima Alves e pela baixa da ART nº 1320210029570 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.9.5 J2026/037853-9 A.V PLANTIO

Requer a empresa A. V. PLANTIO LTDA., a exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. JOÃO FERNANDO PEREIRA, apresentando para tanto, ART de cargo e função nº 1320260062093 assinada pelas partes, e ainda, distrato de contrato de prestação de serviços assinado pelas partes.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da exclusão da responsabilidade técnica do Eng. Agr. JOÃO FERNANDO PEREIRA pela A. V. PLANTIO LTDA., devendo a empresa apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social.

5.2.1.1.9.6 J2026/037959-4 PLANEJAMENTO AGRO PE

A empresa PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA encaminha a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA, por falecimento.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SALAZAR JOSE DA SILVA na empresa PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA. e, as baixas das ARTS n. 116 e 141 de cargo e função.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.10.1 J2025/035403-3 ORIGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

A empresa interessada, ORIGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, inscrita no CNPJ nº 44.552.174/0014-57, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ADRIANO DE SOUZA PEREIRA DA MATA, ART nº 1320250087891, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a respectiva ART de cargo/função, devidamente registrada e assinada.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo ADRIANO DE SOUZA PEREIRA DA MATA, ART nº 1320250087891, como responsável técnico pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia, observadas as atribuições profissionais consignadas em seus assentamentos cadastrais perante o Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.10.2 J2026/037952-7 AGRISOLUÇÕES BIOLÓGICAS

A empresa AGRISOLUÇÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo THIAGO MARTINS DOS SANTOS como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo THIAGO MARTINS DOS SANTOS como responsável técnico, ART n. 1320260077925.

5.2.1.1.10.3 J2026/034065-5 UNIAGRO DRONES

A empresa interessada, UNIAGRO DRONES LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.957.491/0001-06, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma PALOMA MARIANO DA SILVA, ART nº 1320260069367, como responsável técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a respectiva ART de cargo/função, devidamente registrada e assinada.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma PALOMA MARIANO DA SILVA, ART nº 1320260069367, como responsável técnica pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia, observadas as atribuições profissionais consignadas em seus assentamentos cadastrais perante o Sistema Confea/Crea.

5.2.1.1.10.4 J2026/035907-0 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada, C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, inscrita no CNPJ nº 77.863.223/0064-90, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo CLAUDIO MINHOS NETO, ART nº 1320260071698, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a respectiva ART de cargo/função, devidamente registrada e assinada.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo CLAUDIO MINHOS NETO, ART nº 1320260071698, como responsável técnico pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia, observadas as atribuições profissionais consignadas em seus assentamentos cadastrais perante o Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.10.5 J2026/036071-0 JM AEROAGRICOLA

A empresa J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA da cidade de Iturama/MG requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo WELITON JUNIOR DA SILVA, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo WELITON JUNIOR DA SILVA como responsável técnico, ART n. 1320260062746.

5.2.1.1.10.6 J2026/036398-1 EDUARDO ALEIXO ENGENHARIA DE AVALIACOES

A empresa interessada, EDUARDO ALEIXO ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.804.870/0001-60, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo MIGUEL GUIMARÃES LEMPKE, ART nº 1320260074358, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a respectiva ART de cargo/função, devidamente registrada e assinada.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo MIGUEL GUIMARÃES LEMPKE, ART nº 1320260074358, como responsável técnico pela empresa em epígrafe, para atuar na área de Agronomia, observadas as atribuições profissionais consignadas em seus assentamentos cadastrais perante o Sistema Confea/Crea.

5.2.1.1.10.7 J2026/036871-1 GREEN HUB ACADEMY

Requer a AGROWORK EDUCAÇÃO LTDA., a inclusão da Eng. Agr. PAULA VEIGA como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320260081323.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da Eng. Agr. PAULA VEIGA como responsável técnica pela empresa AGROWORK EDUCAÇÃO LTDA.

5.2.1.1.10.8 J2026/037620-0 RURALSHOP CAMPO GRANDE LTDA EPP

A empresa RURALSHOP CAMPO GRANDE LTDA EPP da cidade de Campo Grande/MS requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS JOSE DE SOUZA, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS JOSE DE SOUZA como responsável técnico, ART n. 1320260077962.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.10.9 J2026/037855-5 A.V PLANTIO

A empresa A. V. PLANTIO LTDA requer a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng^a Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO como responsável técnico, ART n. 1320260077497.

5.2.1.1.10.10 J2026/037886-5 LAM AGRO

A empresa LAM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO FUMIO HORITA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO FUMIO HORITA como responsável técnico, ART n. 1320260079277.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro

5.2.1.1.11.1 F2026/008763-1 VITOR COLMAN OTANO

O profissional Eng. Agrônomo VITOR COLMAN OTANO requer a interrupção de registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro do Eng. Agrônomo VITOR COLMAN OTANO no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.11.2 F2026/035286-6 VALTINEIS EDGAR FLORENCIANO MARTINS

O profissional interessado, VALTINEIS EDGAR FLORENCIANO MARTINS, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Analisando o presente processo, verifica-se que existe débito de anuidade em nome do interessado, conforme informação constante nos autos, sendo certo que a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento dos referidos débitos.

Considerando que o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o Crea-MS, bem como não possui ARTs em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devidos a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamo-nos, também, para que seja anotada a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.11.3 F2026/037232-8 Felipe Ferreira Costa Elias

O Profissional interessado Felipe Ferreira Costa Elias, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.11.4 F2026/038541-1 SERGIO LUIZ DA SILVA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo SERGIO LUIZ DA SILVA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.11.5 F2026/038876-3 FERNANDA BAVARESCO

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma FERNANDA BAVARESCO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.12 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.12.1 J2026/004934-9 AGROMÁQUINAS

A empresa interessada Agromáquinas Mecanização Agrícola Ltda, requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo André Luís Sarto - ART nº 1320260046184, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Agromáquinas Mecanização Agrícola Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Engenharia Civil, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo André Luís Sarto - ART nº 1320260046184.

5.2.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.13.1 F2026/037387-1 Nayan Augusto Lima Dos santos Ferreira

O interessado, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto apresenta a documentação constante da Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 11/07/2024 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver concluído o curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Tera o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

5.2.1.1.13.2 F2026/027495-4 ACHYLLES ROA VINCENSI

O interessado ACHYLLES ROA VINCENSI, requer A Reabilitação do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o Artigo 55º da LEI Nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no Parágrafo 1º do Artigo 4º da Resolução Nº 1007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, em 19/01/2016, na cidade de DOURADOS/MS, pelo CURSO DE AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, Somos pelo deferimento da Reabilitação do seu Registro Definitivo, neste Conselho, com as seguintes ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 5º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

5.2.1.1.13.3 F2026/035005-7 GABRIELA AZAMBUJA DE FREITAS

A profissional Engª Agrônoma GABRIELA AZAMBUJA DE FREITAS requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/2025 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo da Engª Agrônoma GABRIELA AZAMBUJA DE FREITAS, no CREA-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.13.4 F2026/036098-2 ANTONIO INACIO DE ALMEIDA NETO

O profissional Eng. Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO requer a reabilitação do Registro Definitivo no Conselho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo do profissional Eng. Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO, no CREA-MS.

5.2.1.1.13.5 F2026/036572-0 Nathalia Fávero Dias

A profissional Eng^a Agrônoma Nathalia Fávero Dias requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo da Eng^a Agrônoma Nathalia Fávero Dias, no CREA-MS.

5.2.1.1.13.6 F2026/038325-7 LUIZ CARLOS BONELLI

O profissional interessado Luiz Carlos Bonelli, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31º da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e art. 55º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado em 23/03/1984, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional inteersado, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.13.7 F2026/038863-1 Michele Gonçalves de Almeida de Geus

A profissional interessada, Engenheira Agrônoma MICHELE GONÇALVES DE ALMEIDA DE GEUS, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e do art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 04/08/2017, pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus Experimental de Registro, da cidade de Registro/SP, pela conclusão do curso de Engenharia Agrônômica, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14 Registro

5.2.1.1.14.1 F2026/035761-2 Alfredo David Lesme Diaz

O Profissional Interessado (Alfredo David Lesme Diaz), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 04/09/2020, pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Campus: UFGD-DOURADOS da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Agrícola, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.2 F2026/034721-8 Carlos Henrique Queiroz Rego

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em 09/10/2017 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.14.3 F2026/002433-8 Gustavo Santana de Andrade

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 09/01/2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade EaD.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.4 F2026/029594-3 Ujehny Aparecida Santos Queiroz

A interessada Ujehny Aparecida Santos Queiroz requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Engenharia Florestal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, na cidade de Dourados/MS.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 09/04/2021, na cidade de Dourados/MS, pelo curso ENGENHARIA FLORESTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.5 F2026/034310-7 Paulo Henrique do Carmo

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 15 de abril de 2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.6 F2026/032641-5 Viviane Ramires Crestani

A interessada reque registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau pela Universidade do Oeste Paulista em 09/01/2019 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.7 F2026/015086-4 Samuel de Freitas Rulli

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 9 de janeiro de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g", Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, alíneas "a" até "e", Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.8 F2026/031302-0 Lucas de Sousa Costa

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em 31/08/2021 no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.9 F2026/033375-6 Lucas Gallo

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar em 08/10/2020 pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º e Resolução nº 1048/2013 artigos 2º, 3º e 4º, Incisos I a XXIII.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.10 F2026/034146-5 Nathan Furquim Ferreira

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 51.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Colou grau em 04/03/2026 na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB pelo Curso de Agronomia.

Diante do exposto e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.11 F2026/034586-0 Marina Marcele Follmann Dias

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 15 de julho de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.12 F2026/035780-9 Lucas Schlatter

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco em 19/03/2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.13 F2026/034753-6 Brendow Alípio Guedes Marques de Oliveira

O interessado Brendow Alípio Guedes Marques de Oliveira requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de AGRONOMIA pela UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, na cidade de Marília/SP.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, em 09/02/2024, na cidade de Marília/SP, pelo curso ENGENHARIA AGRÔNOMICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.14 F2026/034711-0 Otávio Peres Rui

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 01/06/2026 no curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.15 F2026/034728-5 Camila Angela de Oliveira Coutinho

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 18/12/2025 pelo Curso de Engenharia Florestal, Campus Chapadão do Sul.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.16 F2026/034997-0 João Vitor Morais dos Santos

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 22 de agosto de 2023 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.17 F2026/035090-1 José Mauro de Grandi Junior

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN em 18/09/2025 pelo curso de Tecnologia em Agronegócios, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnica, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.

Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.18 F2026/035354-4 João Lucas de Oliveira Ramos

O interessado requer registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 28 de janeiro de 2024 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.19 F2026/036436-8 Bruna Gonçalves Gomes

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN em 02/02/2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.20 F2026/036265-9 Hélio Raimundo De Rezende

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco em 16/03/2026 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.21 F2026/036434-1 Agnaldo Ferreira dos Santos

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS em 09/06/2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os Artigos n. 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.22 F2026/036616-6 Kellyson Patricio da Silva Oliveira

O interessado Kellyson Patricio da Silva Oliveira requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de Agronomia pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade de Londrina/PR.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 03/03/2026, da cidade de Londrina/PR, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 6º, observação da atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t". Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º, observação da atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g". Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37, observação da atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e" Lei Federal n. 5.194/1966 - artigo 7º. Resolução n. 218/1973 do Confea - artigo 5º. Resolução n. 1.073/2016 do Confea - artigo 5º, observação da atribuição: parágrafo 1º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.23 F2026/036763-4 Claudio Gumensson Júnior

O interessado Claudio Gumensson Júnior requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 27/03/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o título de Tecnólogo em Agronegócios.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.14.24 F2026/038866-6 Lamayson Gabriel Schirmann Bronstrup

O Profissional Interessado (Lamayson Gabril Schirmann Bronstrup), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 20 de fevereiro de 2026, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campus: UEMS – CASSILÂNDIA da cidade de Cassilândia-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em AGRONOMIA, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.15.1 J2026/025833-9 ALP PULVERIZACAO E DISPERSACAO DE SOLIDOS

A Empresa interessada(P.P. SERVIÇO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Aldemiro Paulino de Souza-ART n. 1320260049367, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Aldemiro Paulino de Souza-ART n. 1320260049367.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.2 J2026/037874-1 NATIVA SOLUCOES PROJETOS E TREINAMENTOS

Requer a empresa NATIVA SOLUÇÕES PROJETOS E TREINAMENTOS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. FELIPE CELSO SILVEIRA SANTOS, conforme ART de cargo e função nº 1320260063925.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa NATIVA SOLUÇÕES PROJETOS E TREINAMENTOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. FELIPE CELSO SILVEIRA SANTOS.

5.2.1.1.15.3 J2026/033738-7 VETQUIMICA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

A Empresa Interessada(VETQUIMICA COMERCIAL AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LINCOLN HIROSHI MIIKE-ART n. 1320260068623, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo LINCOLN HIROSHI MIIKE-ART n. 1320260068623, com restrição nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia Química.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.4 J2026/033882-0 ASSISTENCIA TECNICA RONDOPLAN

A Empresa Interessada(RONDOPLAN - PLANEJAMENTOS SS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo WAGNER JOSE FERREIRA-ART n. 1320260068447, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo WAGNER JOSE FERREIRA-ART n. 1320260068447.

5.2.1.1.15.5 J2026/034484-7 ALVO

Requer a empresa ALVO AGRICOLA LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. LUÍS HENRIQUE SOARES DAYRELL, conforme ART de cargo e função nº 1320260068922.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da ALVO AGRICOLA LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. LUÍS HENRIQUE SOARES DAYRELL, para que atue no âmbito da agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.6 J2026/034650-5 CHAQUENOS PULVERIZACAO

A Empresa Interessada(CHAQUENOS PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO-ART n. 1320260068728, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO-ART n. 1320260068728.

5.2.1.1.15.7 J2026/035839-2 HORIZON PROJETOS

Requer a empresa UALISSON MENDONÇA BUIGUES LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. UALISSON MENDONÇA BUIGUES, conforme ART de cargo e função nº 1320260072916.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa UALISSON MENDONÇA BUIGUES LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. UALISSON MENDONÇA BUIGUES, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.8 J2026/035476-1 GARPLAN CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AGROPECUARIO LTDA

Requer a empresa GARPLAN CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AGROPECUARIO LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. REGIS ERNESTO FIAMETTI, conforme ART de cargo e função nº 1320260072896, que apesar de residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa GARPLAN CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO AGROPECUARIO LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. REGIS ERNESTO FIAMETTI, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.15.9 J2026/036606-9 CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA

Requer a empresa CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. DIEGO PAES BARBOSA, que apesar de residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara que torna praticável a sua efetiva participação nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa S/A AGROINDUSTRIA, para que atue no âmbito da agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão da empresa conter restrição das atividade de prestação de serviços de tratamento de efluentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.10 J2026/035739-6 TGL COMERCIO E SERVICOS

Requer a empresa TGL COMERCIO E SERVICOS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnica a Eng. Agr. THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, conforme ART de cargo e função nº 1320260073133

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa TGL COMERCIO E SERVICOS LTDA., sob a responsabilidade técnica da Eng. Agr. THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de sua responsável técnica, devendo a certidão da empresa sair com restrição de atividades nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.15.11 J2026/035894-5 GRUPO TERRA GESTAO INTELIGENCIA NO CAMPO

Requer a empresa TERRA BRASIL CONSULTORIA RURAL LTDA. registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. PATRICK SANTOS SILVA, que apesar de residir fora da jurisdição do Crea-MS, declara tornar praticável a sua efetiva participação nas atividades que exercerei como Responsável Técnico pela empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa TERRA BRASIL CONSULTORIA RURAL LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. PATRICK SANTOS SILVA, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.12 J2026/035835-0 ET AGRODRONES LTDA

Requer a empresa ET AGRODRONES LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa ET AGRODRONES LTDA., sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico, devendo da certidão de registro conter restrição as atividades de Engenharia de Agrimensura.

5.2.1.1.15.13 J2026/036553-4 CSB SERVICOS

Requer a empresa CSB SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66 e da Resolução 1121/2019 do Confea.

Indica como responsável técnico o Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS, conforme ART de cargo e função nº 1320260073943.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa CSB SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. CESAR NETO TOBIAS, para que atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.14 J2026/037141-0 CENTERPLAN ASSESSORIA AGRÍCOLA

A empresa interessada, SILVA & BRAGA LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.504.509/0001-38, nome fantasia CENTERPLAN ASSESSORIA AGRÍCOLA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo MAYCON MACEDO BRAGA, ART nº 1320260076633, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo MAYCON MACEDO BRAGA, ART nº 1320260076633, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.

5.2.1.1.15.15 J2026/037635-8 TERRA PLENA GESTAO AMBIENTAL

A Empresa Interessada(TERRA PLENA GESTAO AMBIENTAL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ÁTILA MARQUEZINI-ART n. 1320260079288, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ÁTILA MARQUEZINI-ART n. 1320260079288.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.16 J2026/038315-0 RN10 PULVERIZACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada(RN10 PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO-ART n. 1320260077049, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO-ART n. 1320260077049.

5.2.1.1.15.17 J2026/038500-4 F- ORION SERVICOS LTDA

A empresa interessada F - Orion Serviços Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Everton Renê dos Santos Magalhães - ART nº 1320260009598, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa F - Orion Serviços Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Everton Renê dos Santos Magalhães - ART nº 1320260009598.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.15.18 J2026/038722-8 PL PULVERIZACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada(PL PULVERIZACAO LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO-ART n. 1320260081075, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo FIRMO HENRIQUE ALVES FILHO-ART n. 1320260081075.

5.2.1.1.16 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.16.1 J2026/033053-6 EVANDRO BATALINI AGRO CONSULTORIA

A Empresa Interessada BATALINI E ROSA AGRO CONSULTORIA LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Evandro Antonio Batalini, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Evandro Antonio Batalini, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 28/11/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.16.2 J2026/034932-6 AGRITEC PROJETOS AGRONOMICOS E ASSESSORIA LTDA

A Empresa Interessada AGRITEC PROJETOS AGRONOMICOS E ASSESSORIA LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo SERGIO JOSE FACHINI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo SERGIO JOSE FACHINI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 05/12/2026.

5.2.1.1.16.3 J2026/036308-6 TARPON AGRO LTDA

A Empresa Interessada TARPON AGRO LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo AUGUSTO TADEU MONTEIRO MIRANDA GODINHO, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo AUGUSTO TADEU MONTEIRO MIRANDA GODINHO, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.2.1.1.16.4 J2026/036263-2 FTX CONSULTORIA E PROJETOS

A Empresa Interessada FTX CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnica a Engenheira Agrônoma MARTA SAYURI TAKAHASHI MARCHIORI, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma MARTA SAYURI TAKAHASHI MARCHIORI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 15/11/2026.

5.2.1.1.16.5 J2026/038380-0 Agronunes

A Empresa Interessada (J.Nunes Planejamento e projetos Agropecuários Ltda com nome fantasia Agronunes), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo JOSELITO NUNES-ART n. 1320260082080 em substituição à ART n.1320260080915, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo JOSELITO NUNES-ART n. 1320260082080 em substituição à ART n.1320260080915, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 22/12/2026.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.3.1 P2024/038753-2 MARIA DE FATIMA ALBERTO

Cons. Fernando Vinicius Bressan - Processo Ética DEP P2024-038753-2 - Denunciante: M.F.A. - Denunciado. Eng. Agr. L.A.C.de B. Assunto: Denúncia de provável infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional, para análise preliminar de admissibilidade.

5.3.1 P2024/038753-2 LEONARDO ABILIO CORREIA DE BRITO

Cons. Fernando Vinicius Bressan - Processo Ética DEP P2024-038753-2 - Denunciante: M.F.A. - Denunciado. Eng. Agr. L.A.C.de B. Assunto: Denúncia de provável infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ética Profissional, para análise preliminar de admissibilidade.

5.3.2 P2021/200109-9 Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Cons. Maycon Macedo Braga - ÉTICA - Processo DEP P2021-200109-9 - Interessado: Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – Comarca de Coxim - Assunto: Despacho Gerência do DTC - Id: 1141775.

5.3.2 P2021/200109-9 RAIMUNDO ALVES JUNIOR

Cons. Maycon Macedo Braga - ÉTICA - Processo DEP P2021-200109-9 - Interessado: Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul – Comarca de Coxim - Assunto: Despacho Gerência do DTC - Id: 1141775.

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 F2026/030491-8 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

Cons. Antonio Luiz Vieigas Neto - Protocolo n. F2026/030491-8 - Interessado: Carlos Henrique de Souza Meneguetti - Assunto: Revisão de Atribuição. Transferido da reunião anterior.

5.4.2 P2025/005167-7 MILAN & MILAN LTDA - EPP

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. P2025-005167-7 - Interessado: Milan & Milan - Assunto: Solicita esclarecimento quanto a cobrança de anuidade. Transferida da reunião anterior.

5.4.3 F2025/049355-6 JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025/049355-6 - Interessado: João Gomes de Oliveira Neto - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.4.4 F2025/067200-0 Luiz Fernando Nigre

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025-067200-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.5 F2026/002698-5 Vagner Aparecido Garosi

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2026-002698-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.6 P2025/040947-4 Crea-MS

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI. Transferido da reunião anterior.

5.4.7 F2026/001642-4 LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. F2026-001642-4 - Interessado: Luis Armando Zago Machado - Assunto: Solicitação de Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino). Transferido da reunião anterior.

5.4.8 P2026/024954-2 ROBERTO AFONSO PASCOAL FILHO

Cons. Fernando Vinicius Bressan - Protocolo n. P2026/024954-2 - Interessado: Roberto Afonso Pascoal Filho - Assunto: Solicita que as fazendas que tenham mais de uma inscrição estadual, contem apenas como uma propriedade cadastrada no Programa Novilho Precoce MS.

5.4.9 F2026/007140-9 GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA

Cons. Rodrigo Elias de Oliveira - Protocolo n. F2026-007140-9 - Interessado: Gustavo Rodrigues Barbosa - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.10 F2026/009566-9 ELDA GRAVA PIMENTA DOS REIS

Cons. Rodrigo Elias de Oliveira - Interessado: F2026-009566-9 - Assunto: Elda Grava Pimenta dos Reis - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.11 F2026/012199-6 ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Cons. Rodrigo Elias de Oliveira - Protocolo n. F2026-012199-6 - Interessado: Antonio Carlos Peixoto de Oliveira - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.4.12 F2026/019820-4 ITALO SODRE CORREA LIMA

Cons. Rodrigo Elias de Oliveira - Protocolo n. F2026-019820-4 - Interessado: Italo Sodre Correa Lima - Assunto: Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.1.1 I2019/094684-3 Wildis Jose De Oliveira

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2019/094684-3**, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor de Wildis Jose De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o P.A Colônia Conceição LT 300, conforme cédula rural 40/02146-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou defesa em 21/11/2023, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/110602-0, na qual anexou a ART nº 1320190093057, que foi registrada em 15/10/2019 pelo Técnico Em Agropecuária Moacir Romualdo e se refere ao custeio pecuário para o PA Nioaque, Lote 300, de propriedade de Wildis José De Oliveira;

Considerando que o processo foi encaminhado para apreciação e julgamento da câmara especializada após a Instrução Nº 2535, emitida em 24/11/2023 pela Gerência do Departamento de Fiscalização, a qual dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Medida Provisória Nº 928, de 23 de março de 2020 (Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020), que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que foi solicitado parecer da Procuradoria Jurídica - PJU referente à prescrição do presente processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 27 de agosto de 2019 e a defesa foi apresentada em 21/11/2023, sendo que, contudo, durante esse período, houve a pandemia do coronavírus.

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJU emitiu o Parecer n. 028/2026- PJU, que dispõe:

(...) Todavia, como resta evidente, o referido período de suspensão em nada modifica a incidência da prescrição intercorrente, na medida em que a inércia administrativa foi superior a três anos, ainda quando considerado o lapso de tempo em que não correram os prazos prescricionais.

A par dessas fundamentações, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, somos de parecer favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, ao arquivamento do processo administrativo.

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2019/094684-3 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.1.2 I2020/135974-4 Jefferson Doretto De Souza

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2020/135974-4**, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física **Jefferson Doretto De Souza**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Baruch, conforme cédula rural B 91431629-8;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em **03/07/2024**, conforme documento ID 815790 (**DEFESA/RECURSO Nº R2024/043416-6**);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3627 (ID 815789), sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de nº I2020/135974-4 (09/10/2020) e a apresentação da defesa (03/07/2024) transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica do Crea-MS para análise de possível prescrição;

Considerando que a Procuradoria exarou o Parecer n. 074/2026 - PJU, que concluiu:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito.

Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo;

Diante do exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/135974-4 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.1.2.1 I2025/061153-2 Joaquim Policarpo Pereira Nantes

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/061153-2**, lavrado em **11 de novembro de 2025**, em desfavor de **Joaquim Policarpo Pereira Nantes**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de **projeto/assistência técnica em custeio investimento** na Fazenda Agroforte, conforme **cédula rural 40/21501-6**, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues, na qual alegou que:

1) Após a ciência da notificação, foram adotadas, de imediato, todas as providências necessárias para a adequação às exigências (Crea-MS);

2) Importa destacar que a irregularidade verificada teve natureza estritamente formal, não representando risco operacional nem acarretando impacto negativo ao poder público. Ressalta-se, ainda, que o procedimento realizado se aludiu exclusivamente à elaboração de projeto de investimento, não sendo prestado qualquer serviço de assistência técnica (receituário agrônomo), atividade que não é exigida para investimentos em máquinas e implementos agrícolas;

3) A rápida correção da pendência demonstra a observância às normas administrativas e a inexistência de conduta dolosa por parte do autuado. A legislação aplicável, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reforça a inexistência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da situação apontada;

4) Por fim, entendemos que não há o que se falar em aplicação da multa referente à alínea "d" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, pois tal dispositivo se refere a atos privativos dos profissionais da Agronomia. No caso em análise, trata-se unicamente da aquisição de máquinas e equipamentos, operação que configura apenas investimento, não exigindo receituário técnico nem caracterizando a prática de ato privativo da profissão;

Considerando que consta da defesa a **ART nº 1320250150726**, que foi registrada em **27/11/2025** pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues (Empresa Contratada: G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA) e se refere à investimento para colheitadeira (Projeto Mecânica -> Veículos Automotores -> de máquinas agrícolas implementos) para Joaquim Policarpo Pereira Nantes, Fazenda Agroforte, Contrato: 40/21501-6;

Considerando que foi solicitada diligência junto à Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues para que essa substituisse a obra/serviço "Mecânica -> Veículos Automotores -> de máquinas agrícolas implementos" da ART nº 1320250150726 pela obra/serviço "Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Mecanização Agrícola -> de implemento para fins rurais", visando melhor classificação do serviço



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

executado na ART, sendo que ambos os serviços se referem a implementos agrícolas, porém, em grupos diferentes;

Considerando que a ART nº 1320250150726 foi substituída pela ART nº 1320260032774 em 10/03/2026, e se refere ao Contrato: 40/21501-6;

Considerando que a ART nº 1320250150726 (e sua substituta ART nº 1320260032774) foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061153-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.2.2 I2026/005255-2 Amaury Bernardes Filho

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/005255-2**, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da **pessoa física Amaury Bernardes Filho**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Tereza, conforme Cédula Rural nº C50832118-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa na qual alegou, em síntese: 1) que a operação fiscalizada refere-se exclusivamente à aquisição de 400 bezerros para incremento do rebanho, caracterizando-se como investimento pecuário, sem configuração de ato técnico continuado; 2) que não houve exercício irregular de atividade técnica, mas tão somente operação de crédito voltada à ampliação da atividade produtiva; 3) que a pendência observada teve caráter meramente formal; 4) que foi recolhida ART correspondente ao projeto técnico vinculado à operação, efetivada em 02/03/2026; e requereu o arquivamento do auto de infração;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260028364, registrada em 02/03/2026 pela Engenheira Agrônoma Carla da Silva Rodrigues, referente a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Santa Tereza, de propriedade de Amaury Bernardes Filho;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades referentes a zootecnia, agropecuária, economia rural e crédito rural, entre outras;

Considerando que a alegação de ausência de infração material não prospera, pois a elaboração de projeto técnico vinculado à operação de crédito rural pecuário constitui ato técnico privativo de profissional habilitado, na forma do art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 e da Resolução Confea nº 342/1990;

Considerando que a ART nº 1320260028364 foi registrada em 02/03/2026, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração (06/02/2026), e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005255-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.3.1 I2026/010608-3 RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010608-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica RAFAEL TOGNINI PEREIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de grama esmeralda e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

aplicação de adubo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que tão logo tomou ciência da autuação, a empresa procedeu à imediata regularização da pendência, mediante a emissão da ART nº 1320260056750, em 29/04/2026, pela profissional habilitada Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida. Ressaltou que os serviços objeto da autuação possuem natureza acessória dentro do contrato principal de obra civil, não representando atividade técnica complexa ou de elevado risco, sendo plenamente passível de regularização posterior, como de fato ocorreu.

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260056750, que foi registrada em 29/04/2026 pela Engenheira Agrônoma Bárbara Brito de Almeida e se refere à execução de obra de plantio de grama e aplicação de adubo, em consonância com o contrato 006/2023;

Considerando que a ART nº 1320260056750 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/010608-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.1.4.1 I2025/053822-3 Willer Thiago Gonçalves Machado

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/053822-3, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Willer Thiago Gonçalves Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda 2MM, de propriedade de Marcelo De Vasconcelos Menezes, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Como já informado por e-mail e pelo whatsapp em contato com o Crea, eu não sou responsável por esta área, eu nem sei quem é essa pessoa eu nem sei onde fica esta propriedade, já fui no IAGRO que gerou esta infração e no sistema deles não consta nada";

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para que apresentasse o Comprovante de Cadastro de Plantio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, objeto do auto de infração.

Considerando que, em resposta à diligência (ID 1072323), o DFI encaminhou a listagem da IAGRO, que consta o profissional e a fazenda;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/053822-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.5.1 I2026/013085-5 NORDICA AGRICOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/013085-5, lavrado em 30 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NORDICA AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

- (i) o auto de infração apresenta descrição genérica da irregularidade, sem individualizar a conduta nem demonstrar a materialidade da infração;
- (ii) a empresa não presta serviços de armazenagem de grãos a terceiros, uma vez que sua atividade básica é a produção agrícola própria, **com cultivo de soja, milho e demais culturas** em propriedades rurais localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul;
- (iii) a estrutura de armazenagem existente na sede da empresa destina-se exclusivamente ao apoio logístico da produção própria, não configurando prestação de serviços ao mercado;
- (iv) as atividades técnicas necessárias à produção agrícola são executadas por profissional legalmente habilitado, mediante contrato de consultoria e assistência técnica agrônômica firmado com a empresa Oliveira - Agronomia e Consultoria Ltda.; e
- (v) foram apresentadas ARTs de assessoria agrônômica cobrindo as diversas fazendas operadas pela autuada;

Considerando que foram anexados à defesa os seguintes documentos:

1. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa, que consta as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - **Cultivo de milho**; 01.11-3-03 - **Cultivo de trigo**; 01.11-3-99 - **Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente**; 01.15-6-00 - **Cultivo de soja**; 01.61-0-03 - **Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita**; 01.61-0-99 - **Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente**; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
2. Alvará de Localização e Funcionamento da empresa INNSBRUCK GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA;
3. Alvará de Localização e Funcionamento da empresa NORDICA AGRÍCOLA LTDA, cujo objeto social consta: cultivo de soja, milho, trigo, aveia, comercio atacadista de peças para aeronaves e aviões, escritório administrativo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

4. Consulta ao sistema do Crea-MS demonstrando o registro do profissional Elcio Cardoso de Oliveira, Engenheiro Agrônomo;
5. ARTs nº 1320250165241, 1320250165235, 1320250165233, 1320250165236, 1320250165240, 1320250165238, 1320250165239, 1320250165234, 1320250165242 e 1320250165237, todas registradas em 26/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Elcio Cardoso de Oliveira para a empresa NORDICA AGRÍCOLA LTDA, referentes à assessoria agrônômica em fitotecnia e fitossanidade por plantio direto, cobrindo propriedades rurais exploradas pela autuada nos municípios de Terenos e Campo Grande/MS, em áreas que variam de 69 a 968 hectares;
6. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assistência Técnica Agronômica firmado em 01/10/2025 entre a NORDICA AGRICOLA LTDA e a empresa Oliveira - Agronomia e Consultoria Ltda., com vigência de 01/09/2025 a 30/07/2026;
7. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assistência Técnica Agronômica firmado em 06/09/2024 entre a NORDICA AGRICOLA LTDA e a empresa Oliveira - Agronomia e Consultoria Ltda., com vigência de 01/09/2024 a 30/07/2025;
8. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 47, emitida em 02/03/2026 pela Oliveira - Agronomia e Consultoria Ltda., no valor de R\$ 8.000,00, referente à prestação de serviços de consultoria agrônômica à NORDICA AGRICOLA LTDA;

Considerando que, conforme a Decisão PL-0980/2022, do Confea, a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas, sem o respectivo registro perante o Crea, não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Decisão Normativa 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas;

Considerando que o **art. 1º da Decisão Normativa 053, de 1994, do Confea**, determina que toda **empresa** ou **pessoa física**, que **possua estruturas de armazenagem** e/ou esteja executando serviços de amostragem e/ou análise das características físicas ou químicas e/ou limpeza e/ou secagem e/ou guarda e conservação de produtos agrícolas, **para si ou para terceiros, deverá registrar-se no CREA da jurisdição onde esteja executando o referido serviço**, apresentando o(s) Responsável(is) Técnico(s) respectivo(s) por unidade(s) armazenadora(s);

Considerando que, da análise da atividade econômica da empresa autuada, constata-se que essa possui atividades da área da agronomia, tais como: cultivo de milho; cultivo de trigo; cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; cultivo de soja; serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente;

Considerando que não procedem as alegações da interessada, tendo em vista que ela mesmo informa em sua defesa que a “estrutura existente em suas propriedades, inclusive silo, destina-se exclusivamente ao apoio logístico da produção própria, inserindo-se no ciclo natural da atividade rural, especialmente para recepção momentânea da colheita, organização operacional da produção e escoamento dos grãos”;

Considerando que a Decisão Normativa 053, de 1994, do Confea, determina que toda empresa que possua estruturas de armazenagem para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

si também deve se registrar no Crea da jurisdição onde esteja executando o referido serviço;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/013085-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.6.1 I2026/030024-6 MICHELE CATELAN TRINDADE SCHORN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030024-6, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor de MICHELE CATELAN TRINDADE SCHORN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Luiz, conforme cédula rural 513213, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que, conforme declaração da instituição financeira, a operação de crédito rural é sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira do Banco Bradesco S.A. Assim sendo, não houve a prática de exercício ilegal da profissão pela recorrente;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030024-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.1.7.1 I2026/023214-3 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023214-3, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Gleba "A", de propriedade de Joaquim Libreloto Stefanello, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260027035, que foi registrada em 26/02/2026 e se refere à assessoria de plantio direto, cujo nome do contratante é João Carlos Libreloto Stefanello e do proprietário é Joaquim Libreloto Stefanello;

Considerando que o proprietário, coordenada geográfica e período indicado na ART nº 1320260027035 correspondem aos dados indicados no Auto de Infração nº I2026/023215-1 e na Ficha De Visita Nº 236840 - especificamente no tocante às coordenadas geográficas em "Observação";

Considerando que a ART nº 1320260027035 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/023214-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.1.7.2 I2026/023215-1 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023215-1, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da Engenheira Agrônoma Gabriela Michel Stefanello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Guariroba, de propriedade de Jorge Libreloto Stefanello, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260026550, que foi registrada em 25/02/2026 e se refere à assessoria de plantio direto na localidade Guariroba, cujo nome do contratante é João Carlos Libreloto Stefanello e do proprietário é Jorge Libreloto Stefanello;

Considerando que o proprietário, endereço e período indicado na ART nº 1320260026550 correspondem aos dados indicados no Auto de Infração nº I2026/023215-1;

Considerando que a ART nº 1320260026550 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou de voto favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/023215-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.

5.5.1.7.3 I2026/023537-1 PLEIN CONSULTORIA RURAL LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023537-1, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLEIN CONSULTORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento, conforme cédula rural 114.709.487, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 14/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que a ART referente à aquisição de drone foi devidamente registrada em nome do sócio da empresa, Osvaldo Francisco dos Santos Plein;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250162860, que foi registrada em 18/12/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Osvaldo Francisco Dos Santos Plein (Empresa Contratada: PLEIN CONSULTORIA RURAL LTDA) e se refere ao contrato 114709487, aquisição de drone TSO;

Considerando que a ART nº 1320250162860 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/023537-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.1.7.4 I2026/032109-0 ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/032109-0, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDERSON RODRIGO VERON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Mangaba- Área 2 e Mangaba II, de propriedade de Gilvane Andre Klering, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 27/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que enviou as ARTs e os comprovantes de pagamento após ser notificado pelo agente fiscal sobre a falta de registros da safra 2025/26. Ele buscou suporte nos canais do Crea e, após atendimento com as funcionárias do Conselho, recebeu a confirmação de que a documentação estava regularizada. Diante disso, pede a reconsideração e a anulação da multa, colocando-se à disposição para corrigir qualquer pendência com a devida orientação;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatamos que o profissional registrou em 09/01/2026 a ART nº 1320260004270, que se refere ao cadastro de soja no IAGRO, safra 2025/26, para Gilvane Andre Klering, Fazenda Mangaba;

Considerando que a ART nº 1320260004270 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado registrou a ART anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/032109-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.1.1 I2023/108624-0 Carlos Antonio Alves 999295440

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de n. I2023/108624-0**, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física **Carlos Antonio Alves**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário na Fazenda Cachoeirinha, conforme cédula rural 430.735;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que no "Nome/Razão" do autuado no auto de infração consta numeração que, conforme documentação indicada na ficha de visita é referente a um número de telefone;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, que exarou o **Parecer n. 030/2026- PJJ**, que dispõe:

A partir da análise do feito, constata-se que o agente fiscal, no momento da elaboração do auto de infração, inseriu, equivocadamente, o número de telefone celular do autuado no campo destinado ao "Nome/Razão".

Assim, considerando vício formal, tendo em vista não ter atingido o motivo ou a ocorrência da autuado, tal fato enseja o cancelamento e o arquivamento dos autos, devendo ser realizada a lavratura de novo auto de infração, se verificada a persistência da infração.

Conforme a análise do processo, denota-se que o número de telefone celular do autuado foi inserido no campo destinado ao "Nome/Razão", de maneira equivocada. Tal fato pode configurar eventual exposição irregular de dados pessoais, violando o art. 2º, inc. I, da Lei Geral de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Proteção de Dados (LGPD), bem como desrespeitando os princípios da necessidade, segurança e prevenção, expressos no art. 6º da mesma lei, além da possibilidade de acarretar eventual responsabilização do controlador ou operador, conforme art. 42 da referida norma.

Nesse sentido, é inegável a necessidade de se retificar tal incorreção, mitigando, assim, eventuais prejuízos que o autuado possa vir sofrer.

Desse modo, o acréscimo de um suposto número de telefone celular após o nome do autuado em nada prejudica a adequada identificação daquele que seria o eventual autor da infração, permitindo o exercício regular das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em razão de uma eventual exibição indevida de dados pessoais, faz-se precípuo o envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do Crea-MS, para que os fatos sejam, adequadamente, analisados e para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Ante o exposto, considerando que a Administração Pública pode, de ofício, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, somos de parecer favorável:

- 1. Cancelamento do auto de infração e o arquivamento dos presentes autos.*
- 2. Lavratura de novo auto de infração, em razão do vício formal, não ter atingido o motivo (a ocorrência da infração), sendo necessário a verificação da persistência da infração pelo Departamento de Fiscalização.*
- 3. Envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) do Crea-MS para conhecimento, análises e adequações necessárias do caso.*

Considerando, portanto, que a Procuradoria se manifestou pelo cancelamento e arquivamento do referido auto, com a possibilidade de lavratura de novo instrumento, livre de vícios, caso persista a infração, além do envio dos autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) para as providências cabíveis;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei

Diante do exposto, sou de parecer favorável as seguintes providências: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2023/108624-0 e o arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na lavratura do auto de infração; 2) encaminhar o processo ao Departamento de Fiscalização – DFI para verificação quanto a persistência da infração, caso constatadas emissão de novo auto de infração; 3) enviar os autos à Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

do Crea-MS para conhecimento, análises e adequações necessárias do caso.

5.5.2.1.2 I2023/084359-4 CAETANO ROSA DE OLIVEIRA NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/084359-4, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CAETANO ROSA DE OLIVEIRA NETO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura, na Fazenda Estrela Dalva, conforme cédula rural 303.609.795.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pelo interessado ocorreu em 12 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4155/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084359-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que o Auto de Infração I2023/084359-4 transitou em julgado em 30/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0465/2025 - DTC - CID (ID 862399), e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU, para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 024/2026 -PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1077171);

Considerando que no pedido de reanálise, o interessado alegou que a ART foi emitida e anexou ao processo a seguinte documentação:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

1) ART nº 122020166665 (Crea-MT), que foi registrada em 03/12/2020 pelo Engenheiro Agrônomo Georgi Lucas de Souza Oliveira e Silva (empresa contratada FTX CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI), cujo contratante é Caetano Rosa de Oliveira Neto, na Fazenda Estrela D'Alva e se refere a: avaliação de construções para fins rurais; avaliação de estradas rurais; avaliação de capacidade de uso do solo; avaliação de usos de solos - rural, com data de início 02/12/2020 e previsão de término 02/12/2021;

2) ART nº 1320210031744 (Crea-MT), que foi registrada em 02/03/2021 pelo Engenheiro Agrônomo Georgi Lucas de Souza Oliveira e Silva (empresa contratada FTX CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI), cujo contratante é Caetano Rosa de Oliveira Neto, na Fazenda Estrela D'Alva e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos, com data de início 02/12/2020 e previsão de término 02/12/2021;

Considerando que a ART nº 1320210031744 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Diante do exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/084359-4 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de motivação na lavratura do auto de infração; e pela anulação da Decisão CEA/MS n.4155/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.2.1.3 I2024/068585-1 JOSE LUIZ MARCULINO DE LIMA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2024/068585-1**, lavrado em 24 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa física **JOSE LUIZ MARCULINO DE LIMA**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de soja, para o Sítio Gleba Santa Terezinha, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, tendo em vista a Decisão CEA/MS n.4109/2023 referente ao Processo nº I2022/089081-6, anexada na Ficha de Visita nº 202205;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.2485/2025**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/068585-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o interessado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o auto de infração transitou em julgado em 28/01/2026, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 278/2026 - DTC - CID;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para as providências cabíveis;

Considerando que a PJU, por meio do CI N. 035/2026/PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face o expediente anexo aos autos (id 1084810);

Considerando que no pedido de reanálise, o autuado alegou que:

1) Houve nulidade da intimação e da revelia: o autuado não foi regularmente notificado para apresentação de defesa, tendo sido considerado revel com base em publicação genérica em Diário Oficial, sem prévia tentativa de intimação pessoal, em violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e ao devido processo legal; a intimação por edital somente é cabível após esgotadas as tentativas de notificação direta, o que não ocorreu no caso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

2) A ciência da decisão administrativa também se mostra inválida, uma vez que o Aviso de Recebimento referente à notificação da decisão da Câmara Especializada foi assinado por terceiro sem comprovação de vínculo com o autuado;

3) Ausência de prova da infração: a autuação baseou-se exclusivamente em ficha de visita elaborada unilateralmente pelo agente fiscal, sem fotografias, laudo técnico, documentos de contratação de serviços agrônômicos ou qualquer outra prova material; a ficha de visita não foi assinada pelo autuado nem por testemunhas, e o autuado afirma não ter recebido visita de agente fiscal em sua propriedade no período;

4) Existência de receitas agronômicas emitidas por profissionais habilitados: constam nos autos receitas agronômicas emitidas por engenheiros agrônomos devidamente registrados (para a cultura de soja na propriedade autuada, o que, segundo a defesa, comprova que havia orientação técnica profissional na condução da atividade agrícola e afasta a alegação de exercício ilegal da profissão;

5) Histórico processual: a própria Câmara Especializada de Agronomia já havia declarado a nulidade de auto de infração anterior relacionado à mesma situação fática, reconhecendo irregularidades na fiscalização e determinando a verificação da existência de responsável técnico.

Considerando que no Auto de Infração Nº I2024/068585-1 não consta a safra de soja que se refere a autuação;

Considerando que sem a safra da lavoura de soja não é possível delimitar corretamente o objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e, também, não é possível verificar corretamente qual ART que regulariza o auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do pedido de reanálise e, no mérito, pelo seu deferimento, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº I2024/068585-1 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; E pela revogação a Decisão CEA/MS n.2485/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.1 I2025/055137-8 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055137-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Arco Iris, de propriedade de Ezequiel Bazanella, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055137-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.2 I2025/055135-1 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055135-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Santa Luzia, de propriedade de Dayhane Pereira De Souza, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055135-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.3 I2025/055134-3 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055134-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda União, de propriedade de Cesar Augusto Lamberti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055134-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.4 I2025/055133-5 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055133-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Taua Gleba B, de propriedade de Dayhane Pereira de Souza, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055133-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.5 I2025/055132-7 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055132-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Saudade, de propriedade de Giuliano Lautert Candido, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055132-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.6 I2025/055131-9 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055131-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Saudade, de propriedade de Jose Francisco Teixeira Candido, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055131-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.7 I2025/055130-0 JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055130-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOÃO FRANCISCO LUDWIG BUENO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Estância Ferro Boi, de propriedade de Jose Francisco Teixeira Candido, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055130-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.8 I2026/010640-7 Rodrigo Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010640-7, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda São José, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 06/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010640-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.9 I2026/008402-0 RICARDO GONÇALVES FERREIRA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/008402-0, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RICARDO GONÇALVES FERREIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008402-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.10 I2025/067438-0 THIAGO DA SILVA LIMA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/067438-0, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO DA SILVA LIMA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Vista Alegre, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067438-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.11 I2026/010634-2 HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010634-2, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de paisagismo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010634-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.12 I2026/010639-3 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010639-3, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO ERVINO HERMANN, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Estancia L&L, de propriedade de Angelica Santos Depoorter, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010639-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.2.13 I2026/010580-0 RODRIGO CANDIDO LEMES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010580-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO CANDIDO LEMES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Santa Gloria, de propriedade de Rosangela Narciso Candida, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010580-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.14 I2026/010579-6 RODRIGO CANDIDO LEMES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010579-6, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo RODRIGO CANDIDO LEMES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda RNPV, de propriedade de Romildo Cezar Grippe, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010579-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.3.1 I2023/001039-8 NILTON DIAS MIRANDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2023/001039-8**, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física **NILTON DIAS MIRANDA**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura, na Fazenda Córrego do Campo, conforme cédula rural nº 422095, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração pelo interessado ocorreu em 29/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal por parte da pessoa física autuada e, ainda, que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS nº 952/2024**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2023/001039-8, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 13/06/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o **Auto de Infração transitou em julgado em 13/08/2024**, conforme **Certidão de Trânsito em Julgado nº 333/2024 - DAT-AIP**;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU do Crea-MS para as providências legais cabíveis;

Considerando que, conforme CI nº 022/2026 - PJU, a Procuradoria Jurídica devolveu o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face à regularização da falta mediante ART nº 1320240137946, registrada em 16/10/2024;

Considerando que, no pedido de reanálise, alegou-se, em síntese, que à época dos contratos de financiamento rural não havia exigência da presença de profissional habilitado pela instituição financeira e que o projeto foi conduzido por técnico agrícola, tendo o proprietário buscado a regularização tão logo tomou conhecimento da obrigatoriedade, com a emissão da ART nº 1320240137946;

Considerando que a ART nº 1320240137946 foi registrada em 16/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Israel de Souza Oliveira referente ao contrato firmado com Nilton Dias Miranda, referente a projeto de financiamento rural, contratos nº 422095 e nº 459130, para aquisição de bovinos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que o registro da ART nº 1320240137946 ocorreu em 16/10/2024, data posterior ao trânsito em julgado da Decisão CEA/MS nº 952/2024, ocorrido em 13/08/2024, operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade, o direito ao contraditório e à ampla defesa foram assegurados, e a inércia do autuado – que não apresentou defesa em primeira instância nem interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS no prazo legal – resultou na consolidação da penalidade;

Considerando que a regularização extemporânea, posterior ao encerramento da fase de julgamento e ao esgotamento do prazo recursal, não possui efeito retroativo para cancelar multa validamente aplicada e transitada em julgado, servindo unicamente para cessar a continuidade da irregularidade, mas não para remir a infração pretérita já definitivamente julgada;

Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea, não havendo novos fatos ou vícios de motivação que justifiquem a revisão do mérito nesta fase processual;

Ante todo o exposto, voto pelo não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS nº 952/2024, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria, que decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2023/001039-8 e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.3.2 I2023/114791-5 Nilton dias Miranda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114791-5, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física NILTON DIAS MIRANDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Nilton Dias Miranda, na Fazenda Córrego do Campo, conforme cédula rural 459.130;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4087/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114791-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 04/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o auto de infração transitou em julgado em 04/12/2024, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 0442/2025 - DTC - CID;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para as providências cabíveis;

Considerando que a PJU, por meio do CI N. 021/2026 -PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante ART nº 1320240137946 registrada em 16/10/2024 (id 887880);

Considerando o pedido de reanálise foi realizado em 03/04/2025, conforme e-mail anexo aos autos (ID 1076790) e consta declaração do autuado (ID 1076790), na qual alegou, em suma, que:

- 1) realizei a solicitação de financiamento rural, junto a instituição Bradesco, agência 1482, no município de Miranda, na data dos contratos identificados pela fiscalização do Crea/MS.
- 2) Neste período o responsável técnico era um técnico agrícola que realizava as propostas de crédito rural, e aconselhou a não responder as notificações, pois o conselho dos técnicos não exigem ou exigiam tal cobrança e, que eu poderia ficar tranquilo, assim como o Banco Bradesco, reforçava que não era necessário técnico para baixar a notificação, e também para realizar os projetos, tendo em vista que são projetos simples.
- 3) Porém, não havendo a baixa das notificações e chegando o comunicado de dívida ativa, procurei um engenheiro agrônomo que emitiu a anotação de responsabilidade técnica para atendimento da notificação, foi emitido anotação de responsabilidade técnica a posteriori, no entanto, não cabia para atendimento a notificação, e foi orientado a emitir uma anotação de responsabilidade técnica normal, englobando os prazos dos contratos.

Considerando que foi anexado ao pedido de reanálise a ART nº 1320240137946, que foi registrada em 16/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Israel De Souza Oliveira para Nilton Dias Miranda;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que o pedido de reanálise ocorreu apenas em 03/04/2025, data posterior ao trânsito em julgado administrativo (04/12/2024), operando-se, portanto, a preclusão temporal e a imutabilidade da decisão administrativa, conforme o princípio da segurança jurídica e o rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade e o direito ao contraditório foi garantido, tendo a inércia do autuado resultado na consolidação da penalidade;

Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea;

Ante todo o exposto, voto pelo não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS n.4087/2024, pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/114791-5 e aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria.

5.5.2.3.3 I2026/005262-5 JOAO CARLOS TOSO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005262-5, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física JOAO CARLOS TOSO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento na Faz São Luiz Parcela 1, conforme cédula rural 40/09799-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005262-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa sugerimos à CEA - Câmara prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.4 I2021/159208-5 Luiz Carlos Defendi



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/159208-5, lavrado em 19 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Carlos Defendi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na Chácara Santa Catarina, safra 2019/2020, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/04/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2303/2021 de 16/09/2021, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n. I20211592085 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966, em grau máximo uma vez que até presente data não houve manifestação da defesa;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 31 de janeiro de 2022, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial da União anexo aos autos (ID 311467), e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do Crea-MS para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 052/2026/PJU de 25/06/2026, o processo foi encaminhado para reanálise da câmara especializada, tendo em vista o pedido encaminhado pelo autuado (Id 1133718);

Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320210048727, que foi registrada em 13/05/2021 pelo Engenheiro Agrônomo Douglas Candido Braga (Empresa Contratada: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA) e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para Luiz Carlos Defendi, na Fazenda Piraputanga, Chácara Santo Antonio, Chácara Santa Catarina, referente ao período de 01/09/2020 a 13/05/2021;

Considerando que a ART nº 1320210048727 se refere à safra 2020/2021 e o Auto de Infração (AI) nº I2021/159208-5 se refere à safra 2019/2020;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320210048727 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

serviços, sou de voto favorável em manter integralmente a CEA/MS nº 2303/2021, pela procedência do Auto de Infração nº I2021/159208-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.4.1 I2026/009172-8 CAMPO GRANDE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009172-8, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CAMPO GRANDE EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/009172-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 583ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2026

5.5.2.5.1 I2026/010624-5 TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010624-5, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TÉCNIKA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de árvore ornamental, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 15/04/2026, conforme documento ID 1100965;

Considerando que, conforme parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 1.008/2004, nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente;

Considerando que o presente auto de infração se originou da Decisão CEECA/MS n.2806/2025, do Processo nº F2025/027252-5, de baixa de ART com registro de atestado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2026/010624-5, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, uma vez que a situação ainda não foi regularizada.

6 - Extra Pauta